



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10880.015483/00-24
Recurso : 203-122.860
Matéria : PIS
Recorrente : CIA. DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão : 25 de abril de 2006.
Acórdão nº : CSRF/02-02.311

RECURSOS. ADMISSIBILIDADE. - A falta de comprovação da divergência alegada rende ensejo ao não conhecimento do recurso.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela CIA. DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANTONIO CARLOS ATULIM
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GUSTAVO VIEIRA DE MELO, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPES, ANTONIO BEZERRA NETO, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Lcmj

Processo nº : 10880.015483/00-24
Acórdão nº : CSRF/02-02.311

Recurso : 203-122.860
Recorrente : CIA. DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial, formulado pela empresa autuada, contra decisão do Segundo Conselho de Contribuintes que, por meio do Acórdão nº 203-09.238, de 15 de outubro de 2003 (fls. 783 a 789), pelo voto de qualidade, negou provimento ao recurso interposto pela empresa Cia. do Metropolitano de São Paulo – Metrô.

Inconformada, a interessada interpôs os Embargos de Declaração, às fls. 790 a 792, com o objetivo de sanar omissão naquele acórdão, em relação à semestralidade da base de cálculo do PASEP.

Por meio do Acórdão, às fls. 794 a 796, a Terceira Câmara deste Conselho, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração para retificar o Acórdão embargado, admitindo a semestralidade da base de cálculo do PASEP relativamente às receitas e transferências nas atividades da Embargante.

Conforme evidenciam os elementos constitutivos do presente processo, a interessada apresentou, à fl. 01, pedido de repetição de indébitos relativos aos recolhimentos da contribuição para o PASEP incidentes sobre os fatos geradores do período de julho de 1988 a fevereiro de 1996, sob a alegação de que estaria sujeita à contribuição para o PIS sobre o Imposto de Renda e não ao PASEP sobre a receita operacional e transferências.

Inconformada com o indeferimento de seu pedido, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade, às fls. 726 a 739, requerendo à DRJ de sua circunscrição fiscal a reforma daquela decisão para que lhe fosse reconhecido o direito de repetir/compensar os valores reclamados.

A manifestação de inconformidade interposta foi julgada improcedente pela DRJ/SPO, que por meio do Acórdão nº 1.715, de 16 de outubro de 2002, às fls. 744 a 760 indeferiu o pedido da interessada, sob as seguintes ementas:

Processo nº : 10880.015483/00-24
Acórdão nº : CSRF/02-02.311

"Pedido de restituição.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributos pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, conforme disposto nos arts. 165 e 168 da Lei nº 5.172/, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional- CTN)

Não há que se falar em restituição integral dos valores recolhidos com base nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, a Medida Provisória nº 1.621-36/1998 (art. 18, § 2º) autoriza a restituição somente dos valores que excedam os créditos tributários devidos com base nas Leis Complementares nº 7/70 e 8/70.

As sociedades de economia mista, à época em causa, encontravam-se sujeitas à contribuição ao Pasep nos termos dispostos no art. 3º da Lei Complementar nº 8/70, tendo por base de cálculo as receitas operacionais e transferências recebidas através dos orçamentos da União e do Estado, e, por alíquota o percentual de 0,4 %, de julho a dezembro de 1971, 0,6 % em 1972, e 0,8 % no ano de 1973 e subsequentes.

A unificação do regime jurídico aplicável aos fundos decorrentes da arrecadação do PIS e do PASEP não implica a unificação do regime jurídico tributário aplicável ao PIS e ao PASEP. As sociedades de economia mista são contribuintes do PASEP."

Insurgindo-se contra aquela decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário tempestivo, às fls. 764 a 772, no qual sustenta, preliminarmente, a inoccorrência da decadência, defendendo a fixação do *dies a quo* do prazo, na data de publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, e, se assim não o fosse, o que se admite apenas para argumentar, o prazo total para repetição de indébito referente a tributo sujeito a lançamento por homologação seria de 10 (dez) anos, contados do respectivo fato gerador, ou seja, 05 (cinco) anos para a extinção do crédito tributário pela homologação do pagamento e mais 05 (cinco) para se exercer o direito à repetição; e, no mérito, a impossibilidade de se exigir dela contribuição para o PIS/Pasep, em patamar superior ao que é exigido, a esse mesmo título, de empresas privadas prestadoras de serviços, sob pena de afrontar a Constituição Federal de 1988, art. 173, § 1º ; e, caso não se afaste a exigência da contribuição para o PASEP, seja determinada a observância do critério da semestralidade de sua base de cálculo para os meses de competência de julho de 1988 a fevereiro de 1996.

Em 15 de outubro de 2003, o Colegiado da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão nº 203-09.238, às fls. 783 a 789, pelo voto de qualidade, decidiu negar provimento ao recurso, com a seguinte ementa:

Gi *J*

Processo nº : 10880.015483/00-24
Acórdão nº : CSRF/02-02.311

"PASEP – CONTRIBUINTES – As sociedades de economia mista, independentemente de suas atividades econômicas, estão sujeitas à Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP e não para o Programa de Integração Social – PIS."

O Acórdão sobre os Embargos de Declaração acolhidos, por unanimidade de votos, para retificar o Acórdão embargado, reconhecendo a semestralidade da base de cálculo do PASEP, foi assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – SEMESTRALIDADE - Embargos conhecidos e acolhidos para sanar omissão de juglado, relativa à semestralidade da Contribuição para o PASEP, com espeque no Decreto nº 71.618/72, que regulamentou essa exação, em face dos efeitos ex tunc decorrentes da Resolução nº 49/95 do Senado Federal."

A empresa autuada, inconformada, interpôs, às fls. 806 a 821, o presente Recurso Especial Divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Em relação a sujeição à contribuição para o PIS ou PASEP, suscitou, como mérito as mesmas razões expendidas na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário, ou seja, em face da unificação dos fundos, PIS e PASEP, por meio da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1995, e por se tratar de sociedade de economia mista de direito privado estaria sujeita à contribuição para o PIS, nos termos da Lei Complementar nº 7, de 1970, e não ao PASEP, nos termos da LC nº 8, de 1970. Submetê-la à contribuição para o PASEP implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia, previsto na CF/1988, art. 173, § 1º.

Para fundamentar a interposição do Recurso Especial a esta Câmara Superior e provar a divergência de decisões dos Conselhos, alegada por ela, anexou, às fls. 826 a 853, os acórdãos nº 201-72.431 (fls. 826), nº 104-16.045 (fls. 831) e nº 303-28.834 (fls. 848) e respectivos relatórios e votos.

Cientificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou, às fls. 2.104 a 2.107, contra-razões requerendo a manutenção da decisão recorrida por estar pautada, rigorosamente, nos estritos termos da lei que rege a matéria, alegando, em síntese, preliminarmente, que os acórdãos acostados pela interessada como paradigmas não correspondem à matéria que se decidiu, quer na primeira, quer na segunda instância; e, no mérito, que, em face da decisão do STF que julgou inconstitucionais os Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, e a posterior suspensão de suas execuções pelo Senador Federal,

Processo nº : 10880.015483/00-24
Acórdão nº : CSRF/02-02.311

restabeleceu-se a vigência das LC nº 7, de 1970, e nº 8, de 1970, permitindo a restituição de recolhimentos efetuados a maior nos termos daqueles decretos em relação aos valores devidos nos termos dessas Leis Complementares. Quanto à sujeição de sociedades de economia mista de direito privado, a própria LC nº 8, de 1970, que instituiu a contribuição para o PASEP, elegeu os contribuintes e a base de cálculo dessa contribuição, dentre eles foram eleitas as sociedades de economia mista.

É o relatório.



Processo nº : 10880.015483/00-24
Acórdão nº : CSRF/02-02.311

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

Conforme se constata do inteiro teor do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 788/789), a Terceira Câmara do Segundo Conselho decidiu que a recorrente, mesmo sendo uma sociedade de economia mista prestadora de serviço, está sujeita ao PASEP conforme previsto no art. 3º da LC nº 8/70 e que a não-recepção do referido dispositivo legal pelo art. 173, § 1º da CF/88 só pode ser declarada pelo Judiciário.

Os acórdãos acostados ao Recurso Especial como paradigmas não comprovaram a divergência suscitada no recurso especial, pois em momento algum os paradigmas confrontaram o art. 3º da LC nº 8/70 com o art. 173, § 1º da CF/88. Vejamos.

No Acórdão nº 303-28.834, às fls. 848 a 852, conquanto se tenha estabelecido como premissa do silogismo que a então recorrente estava sujeita ao regime jurídico de direito privado por força do art. 173, § 1º da CF/88, este dispositivo constitucional não foi utilizado para afastar o art. 3º da LC nº 8/70, mas sim os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.032/90. Em outras palavras: se não houve debate e nem decisão do Conselho no sentido da inaplicabilidade do art. 3º da LC nº 8/70 em face do art. 173, § 1º da CF/88, então não existe tese divergente em relação ao acórdão recorrido.

Para que exista divergência entre dois julgados é preciso que os mesmos dispositivos legais sejam interpretados de maneira diversa quando aplicados a situações essencialmente semelhantes. No caso do paradigma 303-28.834 os dispositivos legais interpretados são diferentes dos que foram confrontados no acórdão recorrido, razão pela qual este paradigma é imprestável para comprovar a existência de tese divergente em relação ao acórdão recorrido.

No Acórdão nº 201-72.431, às fls. 826 a 830, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes deu provimento parcial ao recurso apenas para reduzir a multa de ofício para 75% e em momento algum decidiu que o art. 173, § 1º da CF/88 é motivo para

Processo nº : 10880.015483/00-24
Acórdão nº : CSRF/02-02.311

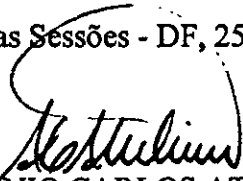
afastar a aplicação do art. 3º da LC nº 8/70. A ementa do referido acórdão não retrata com fidelidade o conteúdo do julgado.

Pior ainda é Acórdão nº 104-16.045, às fls. 831 a 847, no qual o recurso do contribuinte foi negado por unanimidade de votos. Só por este fato já se poderia concluir que este acórdão é imprestável para comprovar a divergência alegada, uma vez que o acórdão recorrido também negou provimento ao recurso. Contudo, apenas a título de esclarecimento, acrescento que em nenhum lugar do voto condutor do referido paradigma o relator se reportou ao art. 173, § 1º da CF/88. Naquele voto só se debateu a imunidade prevista no art. 155, § 3º da CF/88, tendo o colegiado decidido naquela assentada que a concessionária de serviço público não era imune ao IRPJ.

Para que restasse comprovada a divergência em relação ao acórdão recorrido, a defesa deveria ter apresentado pelo menos um acórdão do Conselho ou da Câmara Superior no qual tivesse sido decidido que a sociedade de economia mista prestadora de serviço não se sujeita ao PASEP porque o art. 3º da LC nº 8/70 não foi recepcionado pelo art. 173, § 1º da CF/88.

Tendo em vista que nenhum dos paradigmas apresentados adotou tal interpretação, claro está que o recurso especial divergência não atende ao requisito objetivo de admissibilidade previsto no art. 7º, § 2º do Regimento Interno da CSRF, razão pela qual encaminho meu voto no sentido de que o recurso não seja conhecido.

Sala das Sessões - DF, 25 de abril de 2006.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM
RELATOR

